



PROJETO DE LEI Nº 220 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

PARA SUA TRAMITAÇÃO

Er. 25/11/25

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio às Promotorias de Justiça das listas de pacientes que aguardam atendimento em serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o envio mensal às Promotorias de Justiça com atribuição na área da Saúde Pública das listas atualizadas de pacientes que aguardam atendimento, exame, procedimento ou internação em unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Acre.

§ 1º A medida tem por finalidade fortalecer a transparência, o controle social e a fiscalização da gestão pública da saúde, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º O encaminhamento das informações deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), de modo a garantir o sigilo, a privacidade e a proteção dos dados pessoais.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os meios administrativos, tecnológicos e operacionais necessários ao seu cumprimento.

Art. 2º As listas referidas no artigo anterior deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo do paciente;

II – número de registro no sistema de regulação estadual, municipal, SISREG ou outro equivalente;

III – tipo de atendimento, exame ou procedimento aguardado;



IV – data de inclusão na fila de espera;

V – prioridade ou classificação de risco, quando aplicável.

Art. 3º O envio das informações deverá ocorrer até o quinto dia útil de cada mês, mediante meio eletrônico seguro disponibilizado pelo Poder Executivo, garantindo a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados.

Art. 4º As Promotorias de Justiça poderão utilizar as informações recebidas para:

I – acompanhar e fiscalizar a gestão das filas de espera do SUS;

II – monitorar a efetividade e a transparência das políticas públicas de saúde;

III – adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis para assegurar o direito constitucional à saúde.

Art. 5º Os Municípios que não disponham de sistema informatizado de regulação deverão manter registros físicos ou digitais padronizados, contendo as informações previstas no art. 2º, a serem consolidadas pela secretaria competente para envio às Promotorias competentes.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará o disposto no art. 54, § 1º, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, cabendo ao Poder Executivo disciplinar os meios administrativos, técnicos e operacionais necessários à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
18 de novembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a transparência, a fiscalização e o controle social na gestão das filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo que nenhum cidadão seja privado do direito à saúde, conforme assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal.

A ausência de informações claras sobre pacientes que aguardam atendimento, exames ou procedimentos é uma das principais causas de ineficiência, desigualdade e falta de controle público na oferta de serviços de saúde.

Ao determinar o envio mensal das listas de pacientes às Promotorias de Justiça, este projeto cria um canal institucional permanente de acompanhamento entre o Ministério Público, as Secretarias de Saúde e os órgãos de controle social, como os Conselhos de Saúde.

A medida não cria novas despesas significativas, pois utiliza os sistemas já existentes, pois pode utilizar sistemas como SISREG, ou, quando inexistentes, planilhas padronizadas de controle, que podem ser encaminhadas por meio eletrônico.

Além de aumentar a transparência, a proposta contribui para: evitar fraudes e favorecimentos indevidos nas filas; assegurar o respeito aos critérios de prioridade e risco; ampliar o acesso equitativo aos serviços públicos de saúde; fortalecer a confiança da população na administração pública.

Dessa forma, o projeto reforça os princípios constitucionais e legais do SUS universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação popular previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, em defesa da transparência, da eficiência administrativa e da dignidade dos cidadãos

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
18 de novembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB